



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 155/2025

Florianópolis, 10 de setembro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.958 no RICMS/SC-01.

2. Com a publicação do Decreto nº 1.099, de 30 de julho de 2025, foi incluído o § 2º no art. 253 do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, autorizando ao substituto tributário detentor do TTD nº 1082 o aproveitamento do crédito relativo tanto ao imposto próprio quanto ao retido por substituição tributária incidente sobre operações anteriores com bebidas quentes.

3. Para a fruição desse direito, estabeleceu-se, entretanto, a necessidade de concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária, o que gerava sobreposição em relação ao TTD nº 1082, cuja competência de concessão é do Secretário de Estado da Fazenda.

4. Considerando que o aproveitamento do crédito decorre das próprias regras do ICMS e do princípio da não cumulatividade, a exigência de regime especial adicional mostrava-se redundante, acarretando burocracia e etapas desnecessárias de análise.

5. A alteração normativa ora proposta confere maior clareza e simplicidade ao dispositivo, ao autorizar diretamente o aproveitamento do crédito pelo substituto tributário mencionado no inciso II do *caput* do art. 253, dispensando a necessidade de regime especial complementar.

6. Com efeito, a medida contribui para a redução de custos administrativos, harmoniza a competência das autoridades concedentes e assegura maior uniformidade normativa, preservando, ao mesmo tempo, a observância das regras de não cumulatividade do ICMS.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 253 do Anexo 3	Alteração 4.958	
Art. 253. § 2º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado ao contribuinte substituto tributário mencionado no inciso II do <i>caput</i> deste artigo o aproveitamento do crédito relativo ao imposto próprio e ao retido por substituição tributária incidente sobre operação anterior com bebidas quentes, desde que: 	Art. 253. § 2º Fica autorizado ao contribuinte substituto tributário mencionado no inciso II do <i>caput</i> deste artigo o aproveitamento do crédito relativo ao imposto próprio e ao retido por substituição tributária incidente sobre operação anterior com bebidas quentes, desde que: 	A alteração normativa tem por objetivo simplificar o aproveitamento do crédito relativo ao imposto próprio e ao retido por substituição tributária incidente sobre operações anteriores com bebidas quentes. A redação anterior condicionava a utilização do crédito à concessão de regime especial pelo Diretor de Administração Tributária, o que gerava necessidade de expedição de TTD específico, sobrepondo-se ao TTD nº 1082 já vigente, cuja competência para concessão é do Secretário de Estado da Fazenda. Nesse sentido, uma vez que o direito ao crédito decorre das próprias regras do ICMS e do princípio da não cumulatividade, a exigência de novo regime especial mostrava-se desnecessária. A nova redação do § 2º do art. 253 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, ao autorizar diretamente o aproveitamento do crédito pelo substituto tributário mencionado no inciso II do <i>caput</i> , além de eliminar a necessidade de TTD adicional, reduzindo a burocracia, harmoniza a competência das autoridades concedentes, assegurando maior simplificação e uniformidade normativa.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.